

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

Altera o regime fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regime fiscal aplicável às Áreas de Livre Comércio, especificando as operações e as mercadorias beneficiadas com isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 2º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio;

II – beneficiamento e industrialização no território das Áreas de Livre Comércio, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;

III – agricultura e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – atividades de construção e reparos navais; e

\*8F3DD37120\*

8F3DD37120

VII – integrar bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) perfumes; e
- e) fumo e seus derivados.

Art. 3º A entrada de produtos nacionais ou nacionalizados nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 2º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 13 de novembro de 1997, com alterações posteriores:

- I – armas e munições: capítulo 93;
- II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22; e
- IV – fumo e seus derivados: capítulo 24.

\*8F3DD37120\*

8F3DD37120

Art. 4º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

I – o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios e olhos, sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas, rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

II – os insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos; e

III – o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Art. 5º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as importações de produtos estrangeiros destinados às Áreas de Livre Comércio.

Art. 6º Em atendimento ao disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for efetuado o disposto no art. 6º desta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA  
Relator

**\*8F3DD37120\***

**8F3DD37120**